



Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

ERRATA AO PARECER JURÍDICO – PL Nº 32/2025

Considerando a necessidade de correção no dispositivo constitucional e infraconstitucional indicados na análise jurídica do parecer emitido ao Projeto de Lei nº 32/2025, e de complementação da argumentação com jurisprudência pertinente, passa-se a registrar as devidas retificações:

1. Correção de Dispositivos Legais

Onde se lê:

“[...] cuja competência para iniciativa legislativa, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal, e do art. 69, inciso II, alínea “b” da Lei Orgânica Municipal, é privativa do Chefe do Poder Executivo.”

Leia-se:

“[...] cuja competência para iniciativa legislativa, nos termos do **art. 61, § 1º, II, “e”, da Constituição Federal**, e do **art. 26, § 1º, II, “c” da Lei Orgânica do Município de Monte Mor**, é privativa do Chefe do Poder Executivo.”

O **art. 61, § 1º, II, “e” da Constituição Federal** estabelece:

“§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
(...)”

II - disponham sobre:

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI.”

Além disso, o **art. 84, VI, “a” da CF/88** estabelece que compete privativamente ao Presidente da República: “dispor, mediante decreto, sobre a organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos.”





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

De igual forma, a **Lei Orgânica do Município de Monte Mor**, em seu **art. 26, §1º, II, “c”**, prevê como competência privativa do Prefeito a iniciativa legislativa de proposições que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública Municipal.

2. Complementação com Jurisprudência

Corroborando o entendimento acima a jurisprudência consolidada nos Tribunais Superiores, conforme ementa extraída de recente julgado:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL QUE INTERFERE NO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO - PROCESSO LEGISLATIVO DEFLAGRADO POR INICIATIVA PARLAMENTAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - CONFIGURAÇÃO - REPRESENTAÇÃO ACOLHIDA.

- A Lei nº 3.481/20, do Município de Itabirito e de iniciativa parlamentar - ao "autorizar" o Município a "instituir a matéria de Líbras na grade curricular das escolas municipais, aos alunos do Ensino Fundamental, no 8º e 9º anos", impondo a obrigatoriedade de disponibilização de seu ensino - interfere, indubitavelmente, na organização administrativa do Poder Executivo, impondo, dentre outras medidas, a contratação de pessoal a fim de atender à previsão legal, violando, assim, as normas insertas nos arts. 61, § 1º, inciso II, alínea e, da Constituição da República, e 66, inciso III, alínea e, da Constituição do Estado de Minas Gerais, malferindo, ainda, o disposto no art. 173, § 1º, da CEMG, segundo o qual "é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, e, a quem for investido na função de um deles, exercer a de outro." - Consoante se extrai do judicioso voto proferido pelo eminente Min. Marco Aurélio no recente julgamento da ADI 2443, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se orienta no sentido de que "[...] a intenção do legislador de conferir maior efetividade a determinado direito individual ou social não convalida o vício formal verificado na iniciativa parlamentar que ultrapassa os limites constitucionais ao reorganizar e reestruturar serviços prestados pela Administração Pública." (STF. ADI 2443, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 25/09/2014, DJe 03-11-2014)

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 10000210002903000 MG, Relator.: Belizário de Lacerda, Data de Julgamento: 23/02/2022, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 15/03/2022) – (GRIFEI)





Câmara Municipal de Monte Mor

“Palácio 24 de Março”

3. Síntese da Retificação

O art. 1º do Projeto de Lei nº 32/2025 atribui ao órgão público do Município de Monte Mor a responsabilidade pelo encaminhamento prioritário de mulheres vítimas de violência doméstica a vagas de emprego e cursos profissionalizantes. Tal disposição interfere diretamente na organização e funcionamento de órgão público, configurando matéria de iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, “e” da CF/88 e do art. 26, § 1º, II, “c” da Lei Orgânica Municipal.

Configura-se, portanto, vício de inconstitucionalidade formal, diante da indevida iniciativa parlamentar sobre tema de competência reservada ao Executivo.

Monte Mor/SP, 14 de julho de 2025.

Assinado Digitalmente Por: Kátia
Gisele de Frias Rocha
CPF: *****

Data:14.07.2025



KÁTIA GISELE DE FRIAS ROCHA
Procuradora Jurídica

